



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.330, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA  
A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS  
FATIADOS E/OU FRACIONADOS NOS,  
SUPERMERCADOS, MERCADOS,  
PADARIAS E SIMILARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser fatiados e/ou fracionados na presença do cliente, no interior dos Supermercados, Mercados, Padarias e similares.

Parágrafo único – A exigência definida no caput deste artigo não atinge os produtos pré fatiados ou pré fracionados pela Indústria.

Art. 2º - Na área destinada à comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados, deverá ser mantida, em local visível, placa com a seguinte informação: “Exija o fatiamento e ou/ fracionamento do produto à sua vista.”

Art. 3º - Na peça de origem, da qual são extraídas as partes menores, fatiadas e/ou fracionadas, deverá ser mantida etiqueta com registro da data de abertura da sua embalagem.

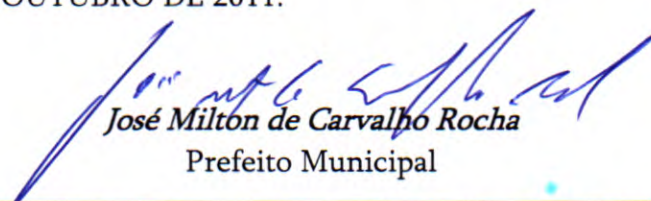
Art. 4º - O descumprimento aos termos desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 5º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º - Os estabelecimentos citados no Art. 1º desta lei deverão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, tornar efetivas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27  
DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011.**

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.330, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA  
A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS  
FATIADOS E/OU FRACIONADOS NOS,  
SUPERMERCADOS, MERCADOS,  
PADARIAS E SIMILARES E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser fatiados e/ou fracionados na presença do cliente, no interior dos Supermercados, Mercados, Padarias e similares.

Parágrafo único – A exigência definida no caput deste artigo não atinge os produtos pré fatiados ou pré fracionados pela Indústria.

Art. 2º - Na área destinada à comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados, deverá ser mantida, em local visível, placa com a seguinte informação: “Exija o fatiamento e ou/ fracionamento do produto à sua vista.”

Art. 3º - Na peça de origem, da qual são extraídas as partes menores, fatiadas e/ou fracionadas, deverá ser mantida etiqueta com registro da data de abertura da sua embalagem.

Art. 4º - O descumprimento aos termos desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 5º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º - Os estabelecimentos citados no Art. 1º desta lei deverão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, tornar efetivas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011.

  
*José Milton de Carvalho Rocha*

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo  
008857/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000  
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°459/2011 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI N°087/2011)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 06/10/2011

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA

Assinatura: \_\_\_\_\_

Vence em 28/10



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 087/2011

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A  
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS FATIADOS  
E/OU FRACIONADOS NOS  
SUPERMERCADOS, MERCADOS, PADARIAS  
E SIMILARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser fatiados e/ou fracionados na presença do cliente, no interior dos Supermercados, Mercados, Padarias e similares.

Parágrafo único - A exigência definida no caput deste artigo não atinge os produtos pré fatiados ou pré fracionados pela Indústria.

Art. 2º - Na área destinada à comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados, deverá ser mantida, em local visível, placa com a seguinte informação: "Exija o fatiamento e ou/ fracionamento do produto a sua vista."

Art. 3º - Na peça de origem, da qual são extraídas as partes menores, fatiadas e/ou fracionadas, deverá ser mantida etiqueta com registro da data de abertura da sua embalagem.

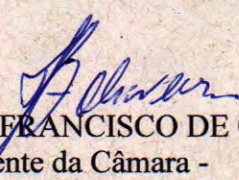
Art. 4º - O descumprimento aos termos desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

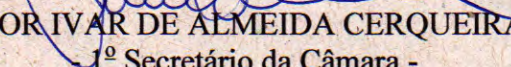
Art. 5º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º - Os estabelecimentos citados no Art. 1º desta lei deverão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, tornar efetivas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 28 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- 1º Secretário da Câmara -



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 087/2011**

20/09/2011

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº 087/2011, que *Dispõe sobre as condições para a comercialização de produtos alimentícios perecíveis fatiados e/ou fracionados nos supermercados, mercados, padarias e similares e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 087/2011.**

EXPEDIENTE

20 / 09 / 2011

Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 087/2011, que *Dispõe sobre as condições para a comercialização de produtos alimentícios perecíveis fatiados e/ou fracionados nos supermercados, mercados, padarias e similares e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO  
DE LEI Nº 087/2011.**

**RELATÓRIO**

EXPEDIENTE

25/09/11

Presidente

O Projeto de Lei nº 087/2011, que *Dispõe sobre as condições para a comercialização de produtos alimentícios perecíveis fatiados e/ou fracionados nos supermercados, mercados, padarias e similares e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta de lei em análise objetiva estabelecer condições para a comercialização de produtos alimentícios perecíveis fatiados e/ou fracionados nos supermercados, mercados, padarias e similares em funcionamento no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O tema afeto ao Projeto de Lei ora em análise encontra-se enquadrado dentre aqueles que tangem o interesse local, nos estritos termos do disposto no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, razão pela qual deve-se inferir que tem o Município competência constitucional para tratar do tema.

Ademais, a matéria constante da proposição legislativa em exame trata de tema afeto à saúde e à higiene pública, o que reforça a legitimidade constitucional do Município para tratar do tema.

Cabe destacar também que o dever de polícia administrativa encontra-se estabelecido, também, na ordem infraconstitucional, especialmente no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 087/2011**

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A  
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS FATIADOS  
E/OU FRACIONADOS NOS,  
SUPERMERCADOS, MERCADOS, PADARIAS  
E SIMILARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser fatiados e/ou fracionados na presença do cliente, no interior dos Supermercados, Mercados, Padarias e similares.

Parágrafo único – A exigência definida no caput deste artigo não atinge os produtos pré fatiados ou pré fracionados pela Indústria.

Art. 2º - Na área destinada à comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados, deverá ser mantida, em local visível, placa com a seguinte informação: “Exija o fatiamento e ou/ fracionamento do produto à sua vista.”

Art. 3º - Na peça de origem, da qual são extraídas as partes menores, fatiadas e/ou fracionadas, deverá ser mantida etiqueta com registro da data de abertura da sua embalagem.

Art. 4º - O descumprimento aos termos desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 5º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º - Os estabelecimentos citados no Art. 1º desta lei deverão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, tornar efetivas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

À Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

15 / 08 / 2011

  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

15 / 08 / 2011

  
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

23/08/11

  
Presidente



Aprovado em 1ª Discussão e Votação  
 com 09 votos a favor, — contra e  
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 22 de setembro de 20 11

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação  
 com 09 votos a favor, — contra e  
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 27 de setembro de 20 11

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

SALA DAS REGRAS DO REGISTRO DE CONTAS  
 VERBAIS DO MUNICÍPIO DE LAFAIETE

33  
 Conselho Municipal de Lafaiete  
 y Conselho de Registros



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA**

Estes alimentos são vendidos em peças inteiras para os estabelecimentos e deveriam ser fatiados na presença do consumidor para que este tenha certeza de que não estão vencidos (em condições de consumo), evitando também pagar mais caro pelo produto.

A suspeita nesse caso, é que a compra em grandes quantidades de mercadorias perecíveis, quando estão perto do prazo de vencimento não são devolvidas ao produtor/fornecedor ou jogadas fora, e sim disponibilizadas aos consumidores na forma de fatiados e embalados pelos comerciantes, cobrando-se ainda a mão de obra e a embalagem no preço final da mercadoria, além de o estabelecimento ter a facilidade de colocar o vencimento do produto que bem entender, descumprindo o prazo da indústria.

Quando fatiado diretamente da peça, o consumidor tem em sua embalagem a origem, data de validade do fabricante e não do revendedor que é o caso dos fatiados.

Por questão de saúde, segurança e higiene, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO